



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0001015786**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249192-54.2018.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**Erickson Gavazza Marques**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2249192.54.2018.8.26.0000  
Ação : Indenizatória nº 1003139.97.2018.8.26.0070  
Juíza : Ana Maria Fontes  
Agravante : Michael Ferreira dos Santos  
Agravado : Google Brasil Internet Ltda.

### **VOTO nº 27303**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA – REATIVAÇÃO DE CANAL NO PROVEDOR DO "YOUTUBE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A PROBABILIDADE DO DIREITO – RISCO DE DANO NÃO EVIDENCIADO, POSTO QUE EVENTUAL PREJUÍZO PODERÁ SER CONVERTIDO EM PERDAS E DANOS - NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16 (origem) que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravante.

Sustenta o recorrente, em suma, que é “youtuber” e teve o seu canal “MC Pedrinho Oficial FC” desativado, sem qualquer justificativa. Alega que suas postagens nunca violaram as normas de conduta estabelecidas pela empresa e que tentou obter informações, bem como solucionar a questão na esfera administrativa, porém não obteve êxito. Diz que a conduta da ré vem lhe causando prejuízo financeiro, posto que seu canal já contava com 400.000 seguidores e, por meio dele, recebia alguns rendimentos. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e recebido dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Novo Código de Processo

Civil, posto que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Não há nos autos, elementos suficientes para aferir a probabilidade do direito do ora agravante, a admitir a concessão de uma tutela satisfativa, antes da instauração do contraditório.

Ademais, não vislumbro o alegado risco de dano ao resultado útil do processo, posto que a questão pode ser solucionada por perdas e danos, na hipótese do agravante vencer a demanda.

Nesse sentido, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, demonstra-se razoável e bem fundamentada a r. decisão ora censurada, cuja manutenção se revela prudente.

Registre-se que a questão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, após a contestação e durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**